



Proc.: 00942/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº.:** 0942/2019-TCER  
**INTERESSADO:** Município de Corumbiara  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2018  
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador  
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Inconsistência das informações contábeis. Erro material. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento de determinação de exercício anterior. Distorção. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício

Parecer Prévio PPL-TC 00041/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

**Considerando** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**Considerando** que o Município de Corumbiara aplicou 31,01% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 93,74% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**Considerando** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22,62% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**Considerando** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

**Considerando** que as irregularidades remanescentes, concernentes à inconsistência das informações contábeis e ao não atendimento de determinação de exercício anterior, não são suficientes para inquirar as contas em exame.

**É de parecer** que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO  
RELATOR